

Lei Municipal n.º 2.497, de 15 de junho de 2023.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município do Salgueiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

Art. 1º. Respeitando as competências da União, do Estado de Pernambuco este projeto de lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Salgueiro, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município do Salgueiro.

Art. 2º-A. Excetua-se das vedações contidas nesta Lei a tradição da fogueira junina no período que compreende as festividades de São João e São Pedro, por serem reconhecidas como manifestações da cultura nacional.

Parágrafo único. Fica permitida a tradição da fogueira junina no período mencionado no *caput* deste artigo, autorizando aos cidadãos apenas o acendimento de fogueira em frente de sua residência ou propriedade rural.

Art. 3º. Para os fins desta entende-se por queimada:

I – Utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II – Utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – Utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de açudes ou de matas de quaisquer espécies;

IV - Utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município do Salgueiro, salvo autorizado pela Secretária de Planejamento e Meio Ambiente e não causando danos à saúde humana e ambiental;



V - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

VI - Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

VII - Fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município do Salgueiro – PE.

Art. 4º. Toda pessoa física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, competência do Poder Executivo.

Art. 5º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - O mandante;

II – Quem estiver na posse direta do imóvel;

III – O proprietário do imóvel;

IV – Quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

Art. 6º. Se o ato da queimada danificar o patrimônio público, o infrator responderá civil e criminalmente pelos danos causados.

Parágrafo único. O infrator será obrigado a restituir o poder público pelo custo do reparo ao patrimônio Público na forma da Lei.

Art.7º. A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao secretário municipal de planejamento e meio ambiente.

Art.8º. A gestão municipal regulamentará as multas e punições da presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Salgueiro, 15 de junho de 2023.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

Prefeito Municipal

* Proposta de Aatoria do Vereador Bruno Marreca (Lei Municipal n.º 2.045, de 04 de setembro de 2017).